



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Estância
RTSum 0000270-44.2019.5.20.0012
AUTOR: MAGNA SANTOS RIBEIRO
RÉU: HELVECIO SOUSA DOS ANJOS FILHO - EPP

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

MAGNA SANTOS RIBEIRO, intentou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **HELVECIO SOUSA DOS ANJOS FILHO - EPP**, através da qual pretende a concessão de tutela, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a imediata reintegração da reclamante aos quadros da reclamada, na mesma função.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes os requisitos formalizados no texto legal.

Analisando a documentação anexada pelo reclamante nos autos nota-se que o aviso prévio ocorreu em 06/05/2019 (fl.21). O documento de id 69b40e9 comprova que a reclamante foi eleita suplente de diretoria id 69b40e9 e foi respeitado o limite de sete dirigentes (S. 369 c/c art. 552 Consolidado), e o término do mandato está previsto para 30/09/2020. Logo, diante

da prova contida nos autos até o momento, ocorreu, de fato, violação à garantia estável.

Diante do exposto, entendo que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano. E com base nestas considerações, decido pelo DEFERIMENTO da tutela de evidência e determino a reintegração da reclamante, nas mesmas atividades e horários desempenhados antes da dispensa, para que seja respeitado o contrato de trabalho em todos os seus termos, sob pena de multa de 1/30 do salário da reclamante por dia de atraso, até o limite do valor da indenização por garantia estável, a ser contada a partir da entrega, por oficial de justiça, do mandado de integração, o qual deve ser imediatamente expedido.

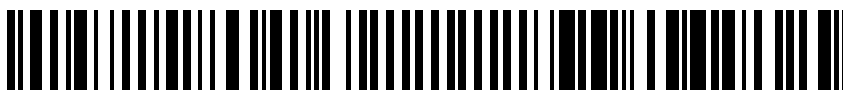
ESTANCIA, 23 de Maio de 2019

ALICE MARIA DA SILVA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[ALICE MARIA DA SILVA
PINHEIRO]**



1905200959297000000009490335

[https://pje.trt20.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo